

TC 004.082/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Amauri da Silva Scarpelli (falecido, CPF 217.037.607-00), Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), José Bernardo Dantas (CPF 443.197.467-91), Maria Aparecida Alvim Godoy (CPF 128.965.277-53)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Vital do Rêgo

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor de Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora, em razão de concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, por vínculo empregatício inexistente e por conversão indevida de tempo de serviço comum em especial, no Posto de Seguro Social, Irajá III/Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas por meio de Comissão de Inquérito, nos termos do relatório acostado à peça 1 (p. 19-171). Verificou-se a concessão de aposentadorias por tempo de serviço sem a comprovação de vínculo empregatício, além da conversão do tempo de serviço comum em especial, para que assim os segurados pudessem usufruir do benefício. O relatório de apuração verificou que a ex-servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar, sob o n. 35301.004979/00-21. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 27/12/2002, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, II e III, e artigo 117, inciso IX, todos da Lei 8.112/1990 (peça 1, p. 132).

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à ex-servidora, “(...) por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”, nos termos da Portaria 648, de 28/5/2003 (peça 1, p. 201).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 8/9/2015, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 3).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte concluiu pela responsabilização da Sra. Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, solidariamente com os dois segurados arrolados nesta TCE, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 311.921,63, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 8/9/2015, perfaz a importância de R\$ 1.282.983,92 (peça 3, p. 102).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 2.442/2015, que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora, solidariamente com os segurados (peça 3, p. 142-144).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 3, p. 146-151).

9. A instrução preliminar se encontra à peça 13 dos autos, propondo a citação da responsável, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as quantias indicadas, atualizadas monetariamente, em função da concessão irregular de benefícios de aposentadoria, ocasionando prejuízos aos cofres públicos.

10. Promovida a citação, sucessivamente, por meio do Ofício 0078/2017-TCU/SECEX-RJ, datado de 24/1/2017, e pelo Edital 0016/2017-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 10/3/2017, não houve manifestação da responsável (peças 16-21).

11. Ao retornarem os autos para instrução, foram verificados erros materiais no detalhamento dos débitos, na instrução e no ofício de citação, sendo proposta nova citação (peça 26).

EXAME TÉCNICO

12. Na instrução preliminar inserida à peça 13 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação, é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva, no sentido de não promover a citação dos segurados.

13. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

14. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

15. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 9 a 21 da instrução inserta à peça 13).

16. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

17. Pois bem. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta (peça 27), foi promovida a citação da Sra. Eliana Silva de Souza, mediante o Edital 0017/2017-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 12/3/2017, tendo em vista estarem esgotadas as vias alternativas de localização de endereço da responsável (peças 28-30).

18. A responsável, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, como consignado no Despacho à peça 28 do processo.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar

alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. As conclusões e provas constantes do relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, p. 19-171) são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão de aposentadoria, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peças 1-5).

21. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em apensos individualizados, nos termos da seção 4.1.2 do relatório da CPAD (peça 1, p. 24-129).

22. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

23. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 14 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

24. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso, a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

25. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

26. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

27. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a

jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

28. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

29. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa; considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS; conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 13).

30. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Amauri da Silva Scarpelli (falecido, CPF 217.037.607-00), José Bernardo Dantas (CPF 443.197.467-91) e Maria Aparecida Alvim Godoy (CPF 128.965.277-53);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS (datilógrafa), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) José Bernardo Dantas (CPF: 443.197.467-91)

Data	Valor – R\$	Débito
24/06/1997	64,50	D
09/07/1997	648,89	D
11/08/1997	648,89	D
09/09/1997	648,89	D
09/10/1997	648,89	D
11/11/1997	648,89	D
09/12/1997	1.027,41	D
12/01/1998	648,89	D
10/02/1998	648,89	D
10/03/1998	648,89	D
13/04/1998	648,89	D
12/05/1998	648,89	D
09/06/1998	648,89	D
09/07/1998	680,10	D
11/08/1998	680,10	D
10/09/1998	680,10	D
09/10/1998	680,10	D
11/11/1998	680,10	D
09/12/1998	1.360,20	D
12/01/1999	680,10	D
10/02/1999	678,74	D
09/03/1999	678,74	D
11/05/1999	678,74	D
11/05/1999	678,74	D

b.2) Maria Aparecida Alvim Godoy (CPF: 128.965.277-53)

Data	Valor R\$	Débito
17/09/1997	2.872,26	D
14/10/1997	948,22	D
14/11/1997	948,22	D
12/12/1997	1.498,37	D
15/01/1998	951,20	D
13/02/1998	948,22	D
13/03/1998	948,22	D
16/04/1998	948,22	D
15/05/1998	948,22	D
15/06/1998	948,22	D
14/07/1998	993,81	D
14/08/1998	993,83	D

15/09/1998	993,83	D
15/10/1998	993,81	D
16/11/1998	993,81	D
14/12/1998	1.987,62	D
15/01/1999	993,81	D
12/02/1999	991,85	D
12/03/1999	991,85	D
16/04/1999	991,85	D
14/05/1999	991,85	D
14/02/2000	1.041,35	D
24/02/2000	9.341,19	D
14/04/2000	1.041,35	D
15/05/2000	1.041,35	D
14/06/2000	1.041,35	D
14/07/2000	1.100,96	D
14/08/2000	1.100,96	D
15/09/2000	1.100,96	D
16/10/2000	1.100,96	D
16/11/2000	1.100,96	D
14/12/2000	2.201,92	D
15/01/2001	1.100,96	D
14/02/2001	1.101,87	D
14/03/2001	1.101,87	D
16/04/2001	1.102,73	D
15/05/2001	1.102,73	D
15/06/2001	1.102,73	D
13/07/2001	1.186,61	D
14/08/2001	1.186,61	D
17/09/2001	1.186,61	D
16/10/2001	1.186,61	D
16/11/2001	1.186,61	D
14/12/2001	2.366,20	D
15/01/2002	1.186,61	D
18/02/2002	1.186,61	D
14/03/2002	1.186,78	D
12/04/2002	1.187,00	D
15/05/2002	1.187,00	D
14/06/2002	1.187,00	D
12/07/2002	1.295,67	D
14/08/2002	1.295,67	D



16/09/2002	1.295,67	D
14/10/2002	1.295,67	D
14/11/2002	1.295,67	D
13/12/2002	2.585,31	D
15/01/2003	1.295,67	D
14/02/2003	1.295,67	D
18/03/2002	1.295,67	D
14/04/2003	1.295,67	D
15/05/2003	1.295,67	D
13/06/2003	1.295,67	D
14/07/2003	1.550,64	D
14/08/2003	1.550,64	D
12/09/2003	1.550,64	D
14/10/2003	1.550,64	D
14/11/2003	1.550,52	D
12/12/2003	3.098,19	D
15/01/2004	1.550,52	D
13/02/2004	1.550,52	D
12/03/2004	1.550,52	D
07/04/2004	1.550,52	D
07/05/2004	1.550,52	D
07/06/2004	1.620,73	D
07/07/2004	1.620,73	D
06/08/2004	1.620,73	D
08/09/2004	1.620,73	D
07/10/2004	1.620,90	D
08/11/2004	1.620,78	D
07/12/2004	3.241,57	D
07/01/2005	1.620,78	D
09/02/2005	1.620,79	D
07/03/2005	1.620,79	D
07/04/2005	1.620,79	D
06/05/2005	1.620,79	D
07/06/2005	1.722,42	D
07/07/2005	1.722,42	D
05/08/2005	1.722,42	D
08/09/2005	1.722,42	D
07/10/2005	1.722,42	D
08/11/2005	1.722,42	D
07/12/2005	3.445,91	D

06/01/2006	1.722,16	D
07/02/2006	1.722,16	D
07/03/2006	1.721,93	D
07/04/2006	1.722,09	D
08/05/2006	1.808,13	D
07/06/2006	1.809,45	D
07/07/2006	1.809,45	D
07/08/2006	1.809,45	D
08/09/2006	2.714,58	D
06/10/2006	1.809,79	D
08/11/2006	1.809,51	D
07/12/2006	2.713,93	D
08/01/2007	1.808,63	D
07/02/2007	1.808,66	D
07/03/2007	1.808,66	D
09/04/2007	1.808,66	D
08/05/2007	1.867,63	D
08/06/2007	1.867,91	D
06/07/2007	1.867,91	D
07/08/2007	1.867,91	D
10/09/2007	2.802,99	D
05/10/2007	1.867,91	D
08/11/2007	1.867,91	D
07/12/2007	2.802,84	D
08/01/2008	1.868,10	D
12/02/2008	1.863,06	D
07/03/2008	1.863,06	D
07/04/2008	1.956,21	D
08/05/2008	1.956,21	D
06/06/2008	1.956,21	D
07/07/2008	1.956,21	D
07/08/2008	1.956,21	D
05/09/2008	2.934,31	D
07/10/2008	1.956,21	D
07/11/2008	1.956,21	D
05/12/2008	2.934,32	D
08/01/2009	1.956,21	D
06/02/2009	1.956,21	D
06/03/2009	2.072,01	D
07/04/2009	2.072,01	D

08/05/2009	2.072,01	D
05/06/2009	2.072,01	D
07/07/2009	2.072,01	D
07/08/2009	2.072,01	D
08/09/2009	3.108,01	D
07/10/2009	2.072,01	D
09/11/2009	2.072,01	D
07/12/2009	3.108,02	D
08/01/2010	2.072,01	D
05/02/2010	2.199,23	D
05/03/2010	2.199,23	D
08/04/2010	2.199,23	D
07/05/2010	2.199,23	D
08/06/2010	2.199,23	D
07/07/2010	2.199,23	D
06/08/2010	2.428,34	D
08/09/2010	3.347,94	D
07/10/2010	2.231,96	D
08/11/2010	2.231,96	D

b.3) Amauri da Silva Scarpelli (falecido, CPF: 217.037.607-00)

Data	Valor R\$	Débito
14/08/1997	1.274,30	D
08/09/1997	242,46	D
02/10/1997	242,46	D
04/11/1997	242,46	D
02/12/1997	400,95	D
05/01/1998	245,63	D
03/02/1998	242,46	D
03/03/1998	242,46	D
02/04/1998	242,46	D
05/05/1998	242,46	D
02/06/1998	242,46	D
02/07/1998	254,11	D
04/08/1998	254,14	D
02/09/1998	254,14	D
02/10/1998	254,11	D
04/11/1998	254,11	D
02/12/1998	508,23	D
05/01/1999	254,11	D

02/02/1999	252,14	D
02/03/1999	252,14	D
07/04/1999	252,14	D
02/02/2000	535,28	D
02/03/2000	2.141,38	D
04/04/2000	267,64	D
03/05/2000	267,64	D
02/06/2000	267,64	D
04/07/2000	282,29	D
02/08/2000	282,29	D
04/09/2000	282,29	D
03/10/2000	282,29	D
03/11/2000	282,29	D
04/12/2000	1.810,06	D
03/01/2001	282,29	D
05/02/2001	282,32	D
02/03/2001	282,32	D
03/04/2001	283,19	D
03/05/2001	283,19	D
04/06/2001	283,19	D
03/07/2001	305,61	D
02/08/2001	305,61	D
04/09/2001	305,61	D
02/10/2001	305,61	D
05/11/2001	305,61	D
04/12/2001	606,22	D
03/01/2002	305,61	D
04/02/2002	305,61	D
04/03/2002	305,79	D
02/04/2002	305,00	D
03/05/2002	305,00	D
04/06/2002	305,00	D
02/07/2002	333,60	D
02/08/2002	333,60	D
03/09/2002	333,60	D
02/10/2002	332,88	D
04/11/2002	332,88	D
03/12/2002	660,10	D
03/01/2003	332,88	D
04/02/2003	332,88	D

06/03/2003	333,60	D
02/04/2003	333,60	D
05/05/2003	333,60	D
03/06/2003	333,60	D
02/07/2003	398,58	D
04/08/2003	398,58	D
02/09/2003	398,58	D
02/10/2003	398,58	D
04/11/2003	398,58	D
02/12/2003	793,15	D
05/01/2004	398,58	D
03/02/2004	398,58	D
02/03/2004	398,58	D
02/04/2004	398,58	D
04/05/2004	398,36	D
02/06/2004	416,38	D
02/07/2004	416,38	D
03/08/2004	416,38	D
02/09/2004	416,38	D
04/10/2004	416,55	D
03/11/2004	416,44	D
02/12/2004	831,58	D
04/01/2005	416,44	D
02/02/2005	416,45	D
02/03/2005	416,44	D
04/04/2005	416,44	D
03/05/2005	416,44	D

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos



termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

Secex-RJ/Assessoria, em 28/3/2018.

(Assinado eletronicamente)

Orlando de Araujo

AUFC – Mat. 3184-4